



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. À Emenda Modificativa nº 001.30.11/2017

Projeto de Lei nº 031/2017

R.H.

O Ilustríssimo Senhor João Bosco e Silva Abrãao, Procurador-Geral do Município de São Gonçalo do Amarante, protocolou a Emenda Modificativa nº 001.30.11/2017 apresentando alterações ao Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Francisco Cláudio Pinto Pinho.

A competência para propor às proposições legislativas é privativa, na forma do art. 175 e art. 180 do Regimento Interno, às seguintes autoridades: do vereador, da mesa da Câmara, das comissões permanentes; do prefeito e de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, *in verbis*:

Art. 175 – A iniciativa dos projetos de lei cabe **a qualquer Vereador, á Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.**

§1º - São da competência exclusiva do Prefeito o projeto de lei orçamentária e os que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização administrativa dos serviços do Legislativo Municipal;

II – dispuserem sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para as suas dotações;

III – versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 180. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único, A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do vereador;

II - da mesa da Câmara;

III - das comissões permanentes;

IV - do prefeito;

V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Na forma regimental, a emenda é a proposição legislativa acessória de outras, tendo seu campo de competência para propor ainda mais restrito e delimitado, ou seja, somente os Edis, as Comissões e o Prefeito Municipal podem apresentar emenda supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Quando a matéria é exclusiva do Prefeito Municipal e incabível a apresentação de emenda, segue-se o disposto no art. 200 do Regimento Interno:

Art. 208. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Ademais, a iniciativa da proposição de leis está definida na Constituição Federal de 1988, aplicada por simetria no âmbito municipal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





Diante do exposto, a Emenda Modificativa nº 001.30.11/2017 (ref. Ao PL nº 031/2017), de autoria do nobre Procurador-Geral João Bosco e Silva Abrãao, não está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por faltar-lhe as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, visto a norma o art. 61 da Constituição Federal, art. 175, art. 180 e art. 200 do Regimento Interno, pelo que determino seu arquivamento.

Oficie o Douto Procurador-Geral Dr. João Bosco e Silva Abrãao do inteiro teor desta decisão, com as homenagens de estilo.

Solicite ao Procurador-Geral o encaminhamento de ofício subscrito pelo Prefeito Municipal autorizando à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante a elaborar emenda modificativa alterando a redação do projeto de lei, ante a vedação do art. 63 da Constituição Federal.

SGA/CE, ao 1º de Dezembro de 2017.


Ver. José Ednaldo Lopes Martins
PRESIDENTE